



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Registro: 2015.0000773356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 2173956-04.2015.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO E FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 7 de outubro de 2015

JOSÉ RENATO NALINI
PRESIDENTE E RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Natureza: Agravo Regimental

Processo n. 2173956-04.2015.8.26.0000/50000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto n. 21.695

Agravo Regimental – Deferimento do pedido de suspensão de tutela antecipada concedida em sentença, pela qual foi determinado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que viabilize imediatamente a nomeação de Defensor ou Advogado para as partes hipossuficientes e que necessitem de assistência judiciária na Comarca de Marília, garantindo-se-lhes assistência jurídica integral, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento – Risco de lesão à ordem e economia públicas – Agravo não provido.

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 1001397-93.2015.8.26.0344, o Ministério Público interpôs agravo regimental sob a alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão da suspensão.

É uma síntese do necessário.

Sem embargo de zelo e cuidado que se reconhece na atuação do ilustre subscritor, o recurso descomporta provimento.

Como consignado na decisão hostilizada, a suspensão dos efeitos da sentença pelo presidente do tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, quando manifesto o interesse público, ou em caso de flagrante ilegalidade, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de apelação.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão determinou à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que viabilize a nomeação de Defensor ou Advogado para as partes hipossuficientes e que necessitem de assistência judiciária na Comarca de Marília, garantindo-se-lhes assistência jurídica integral, entendida esta por assistência e orientação jurídica em todos os graus, judicial e extrajudicial, incluindo o comparecimento de Defensor Público ou Advogado nomeado a audiências de tentativa de conciliação realizadas no Fórum local ou no CEJUSC, sob pena de incidência de multa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

descumprimento, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, a ser suportada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Na espécie, justificou-se a suspensão.

Isto porque, a decisão ofendeu não só a autonomia institucional assegurada à Defensoria Pública, cerceando também a liberdade para a organização dos seus serviços, como também, a execução imediata da tutela antecipada demandaria suplementação orçamentária, uma vez que tal despesa não estava prevista, o que ocasionaria uma significativa lesão ao erário.

Destarte, presentes os requisitos para suspensão dos efeitos da tutela antecipada em sentença, o caso era mesmo de deferimento do pedido.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo regimental.

JOSÉ RENATO NALINI

Relator